



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55)9963-15007 - Email: frsantmari2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013944-38.2023.8.21.0027/RS

AUTOR: FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FATEC - postula, em Juízo, o deferimento do processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Discorreu a parte autora, inicialmente, sobre o cabimento de recuperação judicial para entidades sem fins lucrativos, inclusive a fundações, tecendo um breve relato das atividades que exerce como agente econômica. Relatou as razões da crise financeira enfrentada, especialmente no que diz respeito a um esquema de corrupção flagrado na Fundação. Aduziu que foi autuada pela Receita Federal por questões tributárias, bem como pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária devido a convênios firmados no passado. Como consequência dessas ações, foi impedida de ser contratada e receber pagamentos da Universidade Federal de Santa Maria, resultando em uma redução significativa de projetos e recursos. Expôs os fundamentos jurídicos da pretensão. Assim, após aduzir preencher os requisitos legais, e com fulcro em passagens jurisprudenciais e lições doutrinárias pertinentes, pleiteou, com base nas disposições previstas na Lei nº 11.101/05, a concessão, em sede liminar, da suspensão das ações em que figura como executada e a aplicação do disposto no inciso II do artigo 52 da referida legislação, possibilitando a sua contratação por órgãos públicos. No mérito, pediu o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial de confiança do Juízo.

Foi determinada a verificação prévia da regularidade da documentação técnica que acompanha a inicial, bem como a constatação da realidade fática da empresa-autora (evento 4).

A perita nomeada apresentou laudo de constatação prévia, opinando pelo deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, cabendo a pretensa recuperanda apresentar, tão somente, o livro razão com posição contábil (evento 9), o que foi cumprido (evento 10).

É o relatório.

5013944-38.2023.8.21.0027

10042638408.V37



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Passo a fundamentar.

Antes de analisar o pleito de processamento da recuperação judicial, analisa-se a legitimidade da Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência para o referido pedido.

O regime de insolvência empresarial é disciplinado, no território nacional, pela Lei 11.101/2005, responsável por abordar questões atinentes aos institutos da recuperação judicial (ordinária e especial), da recuperação extrajudicial e da falência.

Infere-se do artigo 1º do supracitado diploma, em conjunto com o artigo 966 do Código Civil, que as fundações e associações, em princípio, estariam excluídas do rol de legitimados para ajuizamento de recuperação judicial, pois não desenvolveriam atividade com fins lucrativos.

Ocorre que, de acordo com recente jurisprudência e doutrina, é possível o deferimento do processamento de recuperação judicial ajuizada por fundação ou associação, ainda que sem fins lucrativos, desde que atuem como **agentes econômicos**.

Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada:

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR CONFERINDO EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA - QUE SE TRADUZ NA URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO SENTIDO DE EVITAR QUE, QUANDO DO PROVIMENTO FINAL, NÃO TENHA MAIS EFICÁCIA O PLEITO DEDUZIDO EM JUÍZO -, ASSIM COMO A CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS - OU SEJA, QUE HAJA A PLAUSIBILIDADE DO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

DIREITO ALEGADO, A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. 2. NO ÂMBITO DE TUTELA PROVISÓRIA E, PORTANTO, AINDA EM JUÍZO PRECÁRIO, RECONHECE-SE QUE HÁ PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO: **LEGITIMIDADE ATIVA PARA APRESENTAR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS QUE TENHAM FINALIDADE E EXERÇAM ATIVIDADE ECONÔMICA.** 3. NA ESPÉCIE, O RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO TAMBÉM SE ENCONTRA PATENTE, CONFORME A DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL EFETIVADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 4. NO ENTANTO, A PRETENSÃO RECURSAL NÃO SE MOSTROU PLAUSÍVEL EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS, JÁ QUE, NOS TERMOS DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ, OS DIREITOS CREDITÓRIOS (CHAMADOS DE "RECEBÍVEIS") UTILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA AMORTIZAÇÃO E/OU LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA "OPERAÇÃO GARANTIDA" NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 5. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. (AGINT NO TP N. 3.654/RS, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 15/3/2022, DJE DE 8/4/2022.)

Assim sendo, diante das atividades econômicas exercidas pela FATEC, conforme comprova o laudo de constatação prévia do evento 9, LAUDO2 , evidencia-se a legitimidade *ad causam*.

Superada essa questão, adentra-se na análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

Considerando que a perita nomeada para a realização de laudo de constatação prévia opinou pelo deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como pela análise da documentação anexada com a inicial, evidenciado que a fundação-autora logrou êxito em comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, na forma do *caput* do artigo 52 da Lei nº 11.101/05¹.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Como é consabido, o processo de recuperação judicial busca, entre seus principais objetivos, preservar as empresas que se demonstram economicamente viáveis, mas estão momentaneamente prejudicadas pelas dificuldades de honrar com os seus compromissos.

É esse, aliás, o teor do artigo 47 da Lei nº 11.105/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial, portanto, deve ser vista sob o prisma do interesse geral dos credores e da sociedade. Além disso, o princípio da conservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre a pretensão singular de satisfação dos credores.

Assim, considerando os argumentos acima alinhavados, mostra-se passível de deferimento o processamento da recuperação judicial postulada pela Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência.

Objetivando evitar futuras e eventuais dúvidas, esclareço, desde logo, que os prazos de direito estritamente processuais a serem observados, tanto na presente lide quanto em eventuais incidentes que venham a ser interpostos por credores e eventuais outros interessados, que dizem respeito a prazos para manifestação, em geral, nos autos, sejam estes judiciais (aqueles de simples intimação do Juízo para cumprimento de alguma determinação para as partes ou terceiros) ou legais, tais como prazos para oferecimento de contestação em impugnação de crédito, para a interposição de agravos de instrumento e até mesmo para oposição de embargos de declaração, entre outros recursos previstos no Diploma Processual Civil em vigor, obedecerão a previsão contida no artigo 219 do referido Código, ou seja, serão contados em **dias úteis**, pois afetos à prestação jurisdicional direta aos envolvidos, não se confundindo, portanto, com os prazos de direito material – sabidamente os de suspensão para as ações e execuções (*stay period*). Já os prazos para a apresentação de divergências, objeções, impugnações e habilitações retardatárias de crédito, assim como o prazo para a apresentação do plano de recuperação, serão contados em dias **corridos**, a partir do *dies a quo* de suas respectivas fluências.

Dito isso, passo ao exame das **medidas liminares pleiteadas**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Concernente à **suspensão das ações e execuções em face da recuperanda**, desnecessária maiores discussões a respeito do assunto, haja vista que tal pedido encontra amparo no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05², observadas as alterações pela Lei nº 14.112/2020, sendo cabível, pois, a medida liminar, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do artigo 6º da mesma Lei.

Como decorrência lógica do supracitado pedido, **determino a abstenção dos atos que visem à constrição de patrimônio (ordens de penhora, RenaJud e SisbaJud)** nas ações ajuizadas contra a recuperanda, visto que, ainda que tais créditos possam não se sujeitar ao pleito recuperacional, os atos que objetivam à constrição de patrimônio são de competência do Juízo universal da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei nº. 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

Revela-se necessária, assim, a medida de **oficiamento aos Juízos das ações nas quais houve a constrição de valores, para a liberação das quantias constritas**, tendo em vista que tais valores garantirão execuções de créditos que obrigatoriamente serão contemplados no Plano de Recuperação Judicial da autora, de forma que deve ser solicitada a sua liberação aos respectivos Juízos, pois a sua retenção pode causar óbice ao soerguimento da FATEC e colocar em risco a própria recuperação judicial.

Destaco que a manutenção dos bloqueios de valores pode implicar em benefício injustificado a um credor em detrimento dos demais, até mesmo de igual classe, em desalinho ao princípio *par conditio creditorum*, visto que todos os pagamentos somente poderão ser realizados nos termos do plano da recuperação judicial, sob a fiscalização do Administrador Judicial.

Logo, é de ser **deferida** a medida liminar constante nos item c.1 dos pedidos, determinando a **suspensão** de todas as ações líquidas ou execuções contra a recuperanda, bem como a **suspensão e/ou revogação** das ordens de penhora, Renajud e Sisbajud proferidas em demandas aforadas em face da recuperanda, diante da competência universal do Juízo da Recuperação Judicial. **Os eventuais valores bloqueados deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a presente recuperação judicial.**

Oficiem-se, com urgência, aos Juízos das ações contra a recuperanda, valendo cópia da presente decisão como ofício, autorizada a autora a proceder à entrega aos destinatários. **Os ofícios deverão estar acompanhados de cópia da presente decisão.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Nesse aspecto, a fim de evitar discussões futuras, cumpre trazer à baila que, para **sujeição - ou não - do crédito ao pleito recuperacional** (extraconcursal e concursal), deverá ser observada a **data do fato gerador**, se anterior ao ajuizamento da presente recuperação (03/05/2023), trata-se de **crédito concursal**; se posterior, considera-se **crédito extraconcursal**, em atenção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento relativo ao Tema nº. 1.051 (REsp 1.843.332/RS, REsp 1.842.911/RS, REsp 1.843.382/RS, REsp 1.840.812/RS e REsp 1.840.531/RS) representativo da controvérsia restando ditada a seguinte tese:

Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Nesse norte, o julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.[...]

3. DIANTE DA OPÇÃO DO LEGISLADOR DE EXCLUIR DETERMINADOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL DEFINIR O QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO CRÉDITO EXISTENTE NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDO, PARA IDENTIFICAR EM QUAIS CASOS ESTARÁ OU NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO ESTÁ DIRETAMENTE LIGADA À RELAÇÃO JURÍDICA QUE SE ESTABELECE ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR, O LIAME ENTRE AS PARTES, POIS É COM BASE NELA QUE, OCORRIDO O FATO GERADOR, SURGE O DIREITO DE EXIGIR A PRESTAÇÃO (DIREITO DE CRÉDITO).

5. OS CRÉDITOS SUBMETIDOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SÃO AQUELES DECORRENTES DA ATIVIDADE DO EMPRESÁRIO ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO, ISTO É, DE FATOS PRATICADOS OU DE NEGÓCIOS CELEBRADOS PELO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXCETUADOS AQUELES EXPRESSAMENTE APONTADOS NA LEI DE REGÊNCIA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

6. EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.040 DO CPC/2015, FIXA-SE A SEGUINTE TESE: **PARA O FIM DE SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSIDERA-SE QUE A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO É DETERMINADA PELA DATA EM QUE OCORREU O SEU FATO GERADOR.**

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 1843332/RS, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 09/12/2020, DJE 17/12/2020)

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. REEXAME DO JULGADO. RETRATAÇÃO. - CRÉDITO CONCURSAL E CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GRUPO OI/TELEMAR. **PARA O FIM DE SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSIDERA-SE QUE A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO É DETERMINADA PELA DATA EM QUE OCORREU O SEU FATO GERADOR**, COMO DITOU O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA, **TEMA 1.051**. OS CRÉDITOS QUE TEM FATO GERADOR ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, 20/06/16, SÃO CONCURSAIS E SUBMETEM-SE AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE A SENTENÇA QUE OS RECONHEÇA OU O SEU TRÂNSITO EM JULGADO SEJAM POSTERIORES; E OS SUBSEQUENTES SÃO EXTRACONCURSAIS. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE SE TRATA DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL; E SE IMPÕE MANTER A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº 70081904047, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOÃO MORENO POMAR, JULGADO EM: 30-07-2021)

Assim, nos termos do artigo 9º, inciso II, da LRF, se a data do fato gerador é anterior à data do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, ocorrido em **03 de maio de 2023**, trata-se de crédito concursal; se posterior, considera-se extraconcursal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Merece acolhimento, por fim, o pedido de **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que o devedor exerça suas atividades, inclusive, para contratação com o Poder Público, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05, **condicionada**, todavia, à regularização dos débitos pendentes com a seguridade social, consoante laudo de constatação prévia do evento 9, LAUDO2.

PELO EXPOSTO, **defiro** o processamento da recuperação judicial da **FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA**, determinando o quanto segue:

a) nomeio, para a Administração Judicial, **Brizola e Japur Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências**, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas;

a.1) deverá a Administradora Judicial criar ou informar *e-mail* próprio para receber todas as comunicações e mensagens dos credores das empresas em recuperação. As habilitações e divergências administrativas deverão ser todas encaminhadas ao *e-mail* informado, para fins de confecção de sua lista de credores, autorizada a verificação eletrônica de créditos. O *e-mail* deverá ser informado no Edital do art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005;

a.2) deverá a Administradora Judicial informar ao Juízo a situação das empresas, no prazo de 10 dias corridos, em especial para os fins do art. 22, II, "a" da Lei 11.101/2005;

a.3) a remuneração fica estabelecida, preliminarmente, em 3% (três por cento) do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, podendo ser reajustada de acordo com o desenvolvimento do trabalho, sem prejuízo de fixação provisória de valores mensais ou composição entre as partes com posterior homologação, observado o disposto no art. 24, §1º, da LRF;

a.4) os relatórios mensais das atividades das empresas em recuperação, disposto no 22, II, "c" da Lei 11.101/2005, e que não se confundem com a informação do item a.2, deverão ser protocolados em incidente à recuperação judicial, sem juntada nos autos principais, informando o número do incidente e a data do protocolo. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em trinta dias do compromisso;

a.5) autorizo, desde já, a publicação dos editais previstos em lei, pela Administradora Judicial e no tempo e oportunidades previstos na LRF, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

a.6) havendo objeção ao Plano de Recuperação, autorizo, desde já, a realização de **Assembleia Virtual de Credores**, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial;

a.7) mediante requerimento das devedoras, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo Juízo, poderá ser realizada a **mediação processual** nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

b) as pessoas jurídicas deverão acrescentar a seus nomes empresariais a expressão “em recuperação judicial” em todos os atos, documentos e contratos que firmarem. **Ademais, oficie-se à Junta Comercial do Estado para que a presente recuperação judicial seja averbada;**

c) defiro a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que o devedor exerça suas atividades, inclusive, para contratação com o Poder Público, **condicionada**, todavia, à regularização dos débitos pendentes com a seguridade social;

d) determino a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º-B do artigo 6º da mesma Lei. Neste ponto, deverá ser observada a tutela deferida na presente decisão, nos termos da fundamentação suso.

As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, **sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bem das empresas;**

e) O **Plano de Recuperação Judicial** deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, que será contado, igualmente, em **dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.1901/05;

f) publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º e artigo 52, § 1º da LRF;

g) o prazo para os credores apresentarem à **Administradora Judicial** suas habilitações ou divergências, previsto na parte final do §1º, do artigo 7º, será de **15 (quinze) dias corridos da publicação do edital supramencionado;**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

h) intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Santa Maria/RS, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da autora;

i) officie-se, por fim, à Corregedoria Geral de Justiça, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da autora, com cópia do inteiro teor da presente decisão, a fim de dar ciência às Comarcas do Estado da Recuperação Judicial da FATEC.

Por fim, observada a complexidade do trabalho desenvolvido pela empresa que procedeu à realização do laudo de constatação prévia, **arbitro** a remuneração de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, a ser paga diretamente aos profissionais pela recuperanda.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **REGIS ADIL BERTOLINI, Juiz de Direito**, em 22/7/2023, às 10:38:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10042638408v37** e o código CRC **4d97ddfa**.

1. Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:[...]

2. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)[...]II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

5013944-38.2023.8.21.0027

10042638408.V37